



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
04/09/2008

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5. 519**  
**(04.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 315 CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: VIÇOSA/AL**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAR VERMELHO CADA VEZ MAIS PERTO DE VOCÊ"**, representada por José Afonso de Almeida

**ADVOGADO: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C**

**RECORRIDO: ADÁLIO SAMPAIO DE SOUZA**, candidato ao cargo de vereador no município de Mar Vermelho/AL

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANALFABETISMO. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**ELÓINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Mar Vermelho Cada Vez Mais Perto de Você”, representada por José Afonso de Almeida – Município de Mar Vermelho, com o objetivo de reformar a sentença da MM. Juíza Eleitoral da 5ª Zona – Viçosa - que deferiu o pedido de registro da candidatura do recorrido – Adálio Sampaio de Souza ao cargo eletivo de vereador pelo município de Mar Vermelho na Coligação “MAR VERMELHO LIVRE PARA CRESCER”.

O Recorrente, em suas razões de recurso de fls. 58/63, aduziu que o recorrido não provou a sua condição de alfabetizado, posto que “valeu-se de declaração de escolaridade produzida por terceiros, uma vez que tem a mesma caligrafia daquelas apresentadas pelos também pretensos candidatos...”, daí por que entendeu que tal documento não é suficiente, por si só, para provar que o impugnado é alfabetizado” (...).

O Recorrido, através do representante da Coligação “Mar Vermelho Livre Para Crescer” juntou no dia 14 de julho de 2008 declaração de alfabetização de próprio punho (fl. 18 do anexo processo 643/08).

A Juíza Eleitoral de Primeiro Grau proferiu a sentença de fls. 55/56, julgando improcedente a impugnação da Recorrente e deferiu o registro de candidatura do Recorrido.

Fundamenta o pedido de reforma da decisão no art. 1º, I, “a” da Lei Complementar 64/90 que trata das condições de elegibilidade, bem como art. 29, § 2º, da Resolução 22.717/08 que estabelece a necessidade de acostar comprovante de escolaridade ou na falta deste, declaração de próprio punho. Aduz que a declaração de próprio punho no caso em tela é insubsistente para provar a condição de alfabetizado do recorrido já que se eximiu ele próprio de redigí-la.

O Recorrido apresentou contra-razões de recurso (fls. 69/75).

Neste Regional, o MPE devolveu os autos a fim de apresentar manifestação oral no julgamento do feito.

Este é o Relatório. Passo a emitir o voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, senhores juízes, senhora procuradora regional eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral fustigado pela Coligação “Mar Vermelho Cada Vez Mais Perto de Você”, representada por José Afonso de Almeida contra sentença da Juíza Eleitoral que, julgando improcedente a impugnação de registro de candidatura proposta pelo ora recorrente, deferiu o registro da candidatura do Recorrido Adálio Sampaio de Souza pela Coligação “MAR VERMELHO LIVRE PARA CRESCER”, reconhecendo a legitimidade da declaração de próprio punho de fls. 4, 5, 6 e 18 do Processo nº 643/08 como prova da condição de alfabetizado em favor do recorrido.

Na verdade, o art. 1º, I, “a” da Lei Complementar 64/90 trata de causa de inelegibilidade (os inalistáveis e os analfabetos), enquanto que o art. 29, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.717/2008 trata de condição de elegibilidade, qual seja, a comprovação de escolaridade do candidato a cargo eletivo.

Equivale a dizer que cada candidato juntará ao requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre outros documentos, o comprovante de escolaridade. Inexistente este, a lei admite como meio de prova de alfabetização declaração de próprio punho do candidato e, somente, na falta de ambos, é que o juiz eleitoral determinará a aferição da condição por outro meio individual e reservado. É o mandamento inserto no § 2º do suso citado art. 29, da Resolução TSE 22.717/2008.

No caso sob julgamento, o recorrido fez a declaração de alfabetização de próprio punho, conforme fl. 18 do processo 643/08.

O conceito de analfabeto não tem cunho jurídico, mas pedagógico e diz respeito a aquele com total impossibilidade de ler e escrever. Logo, para ser considerado alfabetizado, basta saber ler e escrever razoavelmente; expressar pela linguagem escrita uma idéia, mesmo com erros de gramática, etc.

Comentando o assunto, assim preleciona o advogado e professor alagoano Adriano Soares da Costa<sup>1</sup>:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*“Há, na aplicação do signo, em casos concretos, a necessidade de ponderações e de temperanças, com vistas à finalidade de sua exigência: a obtenção do direito de ser votado. Por isso, necessário levar em consideração alguns aspectos importantes: (a) toda análise dos eleitores, quanto ao seu grau de alfabetização, deve ser feita individualmente, caso por caso; (b) o grau de alfabetização exigido é mínimo, apenas o necessário para que se afaste a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível o analfabeto, não o semi-analfabeto”;*

Neste diapasão tem sido o entendimento deste Colendo Tribunal Regional Eleitoral, desde as últimas eleições municipais de 2004. Confira-se. Acórdão nº 3.177, de 05.08.2004, da lavra do eminente Desembargador José Fernando Lima Souza, com a seguinte Ementa:

*“RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. Candidato a vereador. Ausência de comprovante de escolaridade. Prova da condição de alfabetizado. Declaração firmada de próprio punho. Admissão. Ministério Público Eleitoral. Pedido de Realização de Teste. Indeferimento. Discricionariedade judicial. Deferimento do registro no juízo de origem. Preenchimento das condições constitucionais e legais de elegibilidade. Manutenção da sentença de Primeiro grau. Recurso conhecido e Desprovido, à unanimidade”.*

No mesmo sentido os Acórdãos de nºs 3.176/2004, 3.181/2004, 3.180/2004.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso eleitoral e pelo seu DESPROVIMENTO, para manter incólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

Maceió, 04 de setembro de 2008.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(82ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 315 – Classe 30

Recorrente(s): Coligação “Mar Vermelho Cada Vez Mais Perto de Você”

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.519 de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.519 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/09/2008. Eu, *R. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. Almeida*  
Coordenadora de Sessões

